



52

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL N° 3214/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 04/2022**

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do Edital N° 3214/2022 – Pregão Eletrônico n° 04/2022 – Registro de Preços n° 02/2022, que trata da aquisição de fraldas descartáveis. A impugnação foi movida pela Empresa **FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente são as seguintes:

Que as especificações de peso e comprimento da fralda adulto tamanho P e o comprimento da fralda adulto tamanho M prevista no Edital fogem do padrão de mercado.

Que as características previstas para o item 1 e 2 reduz a competitividade do Certame;

E por fim, requer que o Edital seja retificado para que a fraldas possuam os seguintes tamanhos e peso:

- Fralda adulto tam. P possua cintura entre 40 a 80 cm e peso de 20 a 40 kg.

- Fralda adulto tam. M possua cintura entre 70 a 115 cm.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso e rebater os tópicos aventados, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Em que pese todas as alegações da recorrente, não há razão em suas afirmações de que o descritivo estabelecido nos itens 01 e 02 do Edital reduz a competitividade do Certame. Vejamos comparativo entre o estabelecido no Edital e o sugerido pela impugnante;

ITEM	EDITAL	SUGERIDO IMPUGNANTE
01 – Fralda adulto tam. P	Peso: até 45 kg Cintura: até 100 cm	Peso de 20 a 40 kg Cintura: 40 a 80 cm
02 – Fralda adulto tam. M	Cintura: até 120 cm	Cintura: 70 a 115 cm

Ao traçar o comparativo entre o Edital e a sugestão da Empresa ora impugnante denota-se que as medidas e peso sugeridas pela FARMAMED encontram-se plenamente atendidas pelo descritivo dos referidos itens, não havendo portanto nenhuma razão para qualquer retificação.

DA DECISÃO:

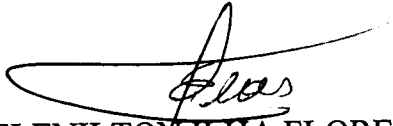
Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** – CNPJ n° 92.037.480/0001-83, ratificando-se assim o Edital n° 3214/2022 – Pregão Eletrônico n° 04/2022, em sua íntegra.



Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 08 de março de 2022.


ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro.

Gabinete do Procurador
Protocolo Nº 289
Em 00/03/22
Fernanda

54 P

PARECER JURÍDICO N.1592/2022.

Ementa: ANÁLISE DO JULGAMENTO E IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR EMPRESA PARTICIPANTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO N. 3214/2022. PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/2022. OBJETO: AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS ADULTO E INFANTIL. INSURGÊNCIA QUANTO AO CONTIDO NO EDITAL, REFERENTE AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 1 E 2, O QUE ESTARIA RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO DE UM NÚMERO MAIOR DE EMPRESAS. PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI N. 10.520/2002 E NA LEI N. 8.666/1993.

INTERESSADO: Gabinete/Setor de Licitação

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Impugnação apresentada no Edital de Licitação n. 3214/2022 sob a modalidade Pregão Eletrônico que almeja a "Aquisição de fraldas descartáveis adulto e infantil", onde houve insurgência em relação ao contido no edital, referente a especificações de peso e comprimento das fraldas, objetos dos itens 1 e 2 do referido Edital.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Aportou nessa Procuradoria Impugnação ao presente Edital, dos autos de procedimento licitatório.

De início, esclareço que cabe à Procuradoria Jurídica do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

SSP

Assim, em cumprimento ao que prescreve o artigo 3º, da Lei n. 8.666/93, no sentido de que a "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", tais princípios foram observados fielmente pela Comissão licitante.

Quanto a possibilidade de impugnação por parte de um dos licitantes, há previsão no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 8666/93. Veja-se:

"(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113."

Inicialmente, convém informar que em relação ao procedimento e prazos estabelecidos que possibilite a ampla defesa e contraditório, foram obedecidos neste certame.

Alega a impugnante que as especificações de peso e comprimento da cintura da fralda adulto tamanho P e comprimento da cintura da fralda adulto tamanho M, constantes, respectivamente dos itens 1 e 2, do presente Edital, não é o padrão de mercado, e, portanto, requer a Retificação do Edital para o fim de serem consideradas como critérios, medidas aproximadas.

Nesse diapasão, sobreveio a decisão da Comissão a qual demonstrou, claramente, em seus argumentos, que o certame está dentro da legalidade, e refutando os argumentos da impugnante.

Como bem demonstrou a Comissão, em análise da impugnação apresentada, apontou que as especificações de medidas e peso sugeridas pela empresa ora impugnante, estão dentro das especificações contidas nos itens 1 e 2 do Edital, traçando um comparativo entre o estabelecido no edital e o sugerido pela empresa, onde pode-se comprovar que a expressão "até" indicando as medidas e pesos contida no Edital, por óbvio, abrangem as medidas e pesos sugeridos/solicitados pela impugnante, e, portanto, inconsistentes e sem amparo as razões da impugnante.

Contudo entende-se que, o presente edital não viola os Princípios do Processo Licitatório, estando em consonância com a legislação pertinente, uma vez que não restringem ou limitam os licitantes, de acordo com as razões expostas, como também na decisão da impugnação.

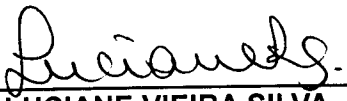
56

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela Homologação da decisão que entendeu em considerar Totalmente Inconsistentes as alegações da empresa FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., Ratificando-se o contido no Edital de Licitação n. 3214/2022, eis que encontra-se de acordo com a Legislação pertinente e vigente.


É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 09 de março de 2022.



LUCIANE VIEIRA SILVA
ADVOGADA – PGM
OAB/RS 37500

DE ACORDO



Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
General Amestoy
Prefeito Municipal